



**REPÚBLICA DE ANGOLA**  
**TRIBUNAL CONSTITUCIONAL**

**ACÓRDÃO N.º 382/2016**

**PROCESSO N.º 492-A/2015**

**Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade**

**Em nome do Povo, acordam, em conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional:**

**I. RELATÓRIO**

1. **LUCIANO BERNABÉ FELICIANO e JOÃO FRANCISCO** interpuseram o presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade do Acórdão proferido no Processo n.º 559 da 3.ª Secção da Câmara Criminal do Tribunal Supremo que, não reconhecendo o fundamento do excesso da sua prisão preventiva por eles invocado, lhes indeferiu o pedido de *habeas corpus*.
2. O pedido foi apresentado no Tribunal Supremo a 25 de Agosto de 2015, constando da informação solicitada ao Tribunal Provincial de Luanda que a detenção de ambos os Requerentes data de 12 de Fevereiro de 2015.

*[Handwritten signatures and initials in blue ink, including 'LUCIANO BERNABÉ FELICIANO' and 'JOÃO FRANCISCO']*

3. Não obstante a promoção do Digníssimo Representante do Ministério Público no sentido do deferimento do pedido, o Tribunal Supremo negou provimento ao habeas *corpus* com fundamento numa intencional esquiva à notificação da acusação que deveria ter ocorrido a 14 de Agosto, data em que os demais co-réus foram notificados impedindo a qualificação da sua detenção após culpa formada.
4. Com efeito, a notificação da acusação aos arguidos, determinaria, nos termos do Código Processo Penal, o início de um novo período de prisão preventiva de 120 dias (n.º 2 do § 2 do artigo 308.º do CPP) que ainda estaria em curso no momento em que o Tribunal Supremo se pronunciou a 8 de Outubro último.
5. Subsequentemente, o recurso extraordinário foi admitido no Tribunal Supremo a 12 de Novembro de 2015.
6. Os ora Recorrentes apresentaram as suas alegações a 23 de Novembro de 2015 reiterando que, não só não usaram de qualquer “artimanha” para se eximirem à notificação da acusação, como a realização da notificação não alteraria a sua situação de prisão excessiva.
7. Os Recorrentes, segundo alegaram, iriam responder pela prática de crime de furto previsto e punido pelo artigo 421.º do Código Penal.
8. O processo foi com vista ao Ministério Público e aos vistos dos Juizes Conselheiros, tendo a Digníssima Procuradora-Geral da República Adjunta juntado cópia dos despachos de acusação e de pronúncia, nos termos dos quais os ora Recorrentes respondem por crime de roubo qualificado previsto e punido no artigo 435.º do Código Penal, militando contra eles várias circunstâncias agravantes.
9. Consta ainda dos autos, datada de 5 de Janeiro de 2016, a informação solicitada ao Tribunal Provincial de Luanda que o julgamento dos Recorrentes e demais arguidos se inicia 2 de Fevereiro de 2016, quando ainda não se completaram 12 meses de prisão preventiva.

*[Handwritten signatures and initials in blue ink, including a circled 'B' and the name 'Eduardo']*

## II. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL

Nos termos da alínea m) do art.16.º, da Lei n.º 2/08 de 17 de Junho – Lei Orgânica do Tribunal Constitucional (LOTIC) - e da alínea a) do art. 49.º, da Lei n.º 3/08 de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional (LPC) - o Tribunal Constitucional é competente para julgar os recursos de inconstitucionalidade interpostos de sentenças que contenham fundamentos de direito e decisões que contrariem princípios, direitos, liberdades e garantias previstos na Constituição da República de Angola.

## III. LEGITIMIDADE

Os ora Recorrentes foram os requerentes da indeferida providência de *habeas corpus* pelo que, nos termos da alínea a) do art.50.º, da Lei n.º 3/08 de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional (LPC), são partes legítimas

## IV. OBJECTO DO RECURSO

O objecto do recurso é o Acórdão do Tribunal Supremo, proferido pela 3.ª Secção da Câmara Criminal, Processo n.º 559, que indeferiu a providência de *habeas corpus* requerida pelos ora Recorrentes pelo facto de lhes ser imputável o retardamento da notificação da acusação e também pelo facto de não estar, por essa razão, excedida a duração da sua prisão preventiva.

## V. APRECIANDO

Os ora Recorrentes apresentaram ao Tribunal Supremo um pedido de *habeas corpus*, nos termos do artigo 68.º da Constituição, com fundamento no excesso da sua prisão preventiva à luz da então vigente Lei n.º 18-A/92, Lei da Prisão Preventiva na Instrução Preparatória, por se mostrarem largamente ultrapassados os prazos fixados naquela lei.

*[Handwritten notes and signatures in blue ink on the right margin, including a circled 'S', 'M', 'AGF', and other illegible marks.]*

Apurou o Tribunal Supremo junto do Tribunal Provincial de Luanda que os ora Recorrentes haviam sido, entretanto, acusados, embora tivesse sido frustrada a diligência da sua notificação da acusação por não terem respondido à chamada no estabelecimento prisional. Nos termos das disposições do Código Processo Penal então aplicáveis decorreria da culpa formada um novo período de prisão preventiva. Novos prazos poderiam ser agregados de modo a permitir um período de 365 dias de prisão até ao julgamento (§ 2 do artigo 337.º do CPP)

Avaliando como dolosa a forma como os requerentes da providência evitaram a notificação da acusação, o Tribunal Supremo concluiu que aqueles não se poderiam valer do facto de ainda não terem sido notificados, fazendo uma implícita aplicação do § 5.º do artigo 337.º do CPP. Dispõe este preceito que *“sempre que o retardamento do processo seja de atribuir a dilação voluntária dos advogados ou do próprio réu, o Tribunal Supremo ordenará, quanto a estes se estiverem soltos, que recolham à cadeia”*.

Constata-se ainda pela referida informação do Tribunal Provincial de Luanda que os advogados dos requerentes do *habeas corpus* foram notificados da acusação, ainda que só a 11 de Dezembro de 2015.

Está, assim, a decisão recorrida, em linha com a orientação do Tribunal Constitucional, muito particularmente com o seu recente Acórdão n.º 369/2015, pelo que não se pode concluir que o Tribunal Supremo tenha admitido uma restrição da liberdade dos Recorrentes para além do que a lei permitia. A Constituição determina que *“a privação da liberdade apenas é permitida nos casos e nas condições determinadas por lei”* (n.º 1 do artigo 64.º e n.º 2 do artigo 36.º da CRA).

Sucedo que entrou em vigor a Lei 25/2015, de 18 de Setembro, Lei das Medidas Cautelares em Processo Penal a qual expressamente admite a prisão preventiva “quando existam fortes indícios da prática de um crime

Handwritten signatures and initials in blue ink on the right margin of the page. The signatures are arranged vertically and include the following: a signature starting with 'L', a signature starting with 'M', a signature starting with 'A', a signature starting with 'R', a signature starting with 'E', and a signature starting with 'L'.

doloso, punível com pena de prisão superior a (3) três anos...” (n.º 1 do artigo 36.º da Lei n.º 25/15 de 18 de Setembro).

Os prazos para a prisão preventiva estão estabelecidos no artigo 40.º da Lei n.º 25/15, que determina que esta deve cessar quando, “desde o seu início decorrerem:

- a) Quatro meses sem acusação do arguido;
- b) Seis meses sem pronúncia do arguido;
- c) Doze meses sem condenação em primeira instância”.

Contrariamente ao que se podia inferir do anterior regime jurídico da prisão preventiva, a nova lei não estabelece um prazo de prisão preventiva para cada fase processual, distinguindo prazos antes da culpa formada e outros que se iniciariam depois da culpa formada como os prazos de 125 dias a contar da notificação da acusação e sucessivamente até à pronúncia e ao início do julgamento. O que a lei n.º 25/15 estabelece é um limite máximo de duração da prisão preventiva até que se atinja um determinado momento processual seja ele a acusação, a pronúncia ou a condenação.

Não sendo o prazo contado separadamente por cada fase processual, mas “desde o seu início” revelam os autos que o prazo da medida de coacção imposta ainda não se mostra excedido porque o seu julgamento se deve iniciar nesta data quando ainda não decorreram os doze meses estabelecidos.

Embora, contrariamente à lei anterior sobre a prisão preventiva, esta medida não seja obrigatória no caso *sub-judice*, esta medida é admissível sempre que o arguido esteja incurso na prática de crime previsto e punido com pena superior a 3 anos, como é o caso dos autos.

Estando os ora Recorrentes já na fase de julgamento e não estando decorrido o prazo de 12 meses da nova lei, o qual não é mais gravoso do

*(Handwritten notes and signatures on the right margin, including a circled 'S' and various initials)*

que os 365 dias anteriormente previstos no § 2 do artigo 337.º do Código de Processo Penal, deve ser mantida a sua situação carcerária.

## DECIDINDO

Tudo visto e ponderado,

Acordam em Plenário, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, em *não dar provimento ao recurso interposto pelos Recorrentes*

Sem custas, nos termos do artigo 15º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho - Lei do Processo Constitucional.

Notifique.

Tribunal Constitucional, em Luanda, ao 03 de Fevereiro de 2016

## OS JUÍZES CONSELHEIROS

Dr. Rui Constantino da Cruz Ferreira (Presidente)

Dr. Agostinho António Santos

Dr. Américo Maria de Moraes Garcia

Dr. António Carlos Pinto Caetano de Sousa

Dra. Efigénia M. do S. Lima Clemente

Dra. Luzia Bebiana de Almeida Sebastião

Dr. Onofre Martins dos Santo (Relator)

Dr. Raúl Carlos Vasques Araújo

Dra. Teresinha Lopes